



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

280

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº: 13709.001526/91-38

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO Nº 202-06.363

Recurso nº: 89.652

Recorrente: RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

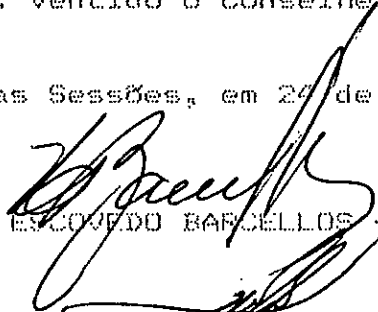
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - CREDITOS POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra b, todos do RIPI/82. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro HELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
HELVID ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

JOSE CABRAL GARDIOLI - Relator.

ADRIANA OLIVEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/qb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38

Recurso nº: 89.652

Acórdão nº: 202-06.363

Recorrente : RUF S/A INFORMATICA E ORGANIZAÇÃO

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 07/08), datado de 17.06.91, por haver a mesma se apropriado indevidamente de créditos do imposto relativo a produtos recebidos em devolução/retorno, uma vez que não escritura o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3 e nem similar.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação (fls. 13/21), alegando em síntese:

a) em substituição ao livro modelo 3, utiliza-se de fichas de controle de estoque, opção esta facultada pelo que dispõe o art. 283 do RIFI/82;

b) essas fichas contêm o registro de entradas de insumos, matérias-primas, produtos acabados, etc., bem como as saídas de produtos de fabricação própria, conforme previsto nos artigos 279 e 283 do RIFI/82;

c) solicita, ao final, seja tornado insubsistente o auto de infração.

O autor do feito manifesta-se às fls. 49/50, contestando os argumentos da impugnante, no que respeita ao enquadramento legal, a descrição dos fatos e aplicação da multa, com base no art. 364, II, do RIFI/82.

Cita, a título de exemplo, quanto à não-escrituração do livro modelo 3, os Acórdãos ngs 202-02.387; 202-01.873; e 201-62.943, do Segundo Conselho de Contribuintes, e, no 220-00.932, 202-02.0074, 202-02.0138 e 202-02.139, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e pede pela manutenção do crédito originário.

A decisão do julgador singular (fls. 52/54) mantém o lançamento na íntegra, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a não escrituração do livro modelo 3 ou de fichas que o substituam impede o controle do fluxo de mercadorias dentro do estabelecimento e, conseqüentemente, do estoque das mesmas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38  
Acórdão nº: 202-06.363

CONSIDERANDO que o aproveitamento dos créditos relativos a mercadorias devolvidas ou retornadas de clientes está dependente da escrituração do livro modelo 3 ou de fichas que o substituam, conforme preceitua o RIPI/82;

CONSIDERANDO que o modelo de ficha apresentado pela autuada à fl. 22 não pode ser tido como substitutivo do livro modelo 3, por não estar em conformidade com o disposto no art. 281 do RIFI/82;".

No recurso voluntário (fls. 57/67), interposto dentro do prazo legal, inconformado com a decisão de primeira instância administrativa - além de repisar argumentos já expendidos na peça impugnatória - devolve ao representante da Fazenda Nacional as agressões verbais contidas na informação fiscal e, no mérito, aduz:

"13 - Ademais, a multa se reconhece por caracterizar-se como sanção por ato ilícito e instituída por lei, cobrada mediante atividade administrativa, plenamente, vinculada. Assim, não é ela-multa - uma obrigação voluntária (ex-voluntate). Quer dizer, alguém é devedor de multa quando o seu comportamento for qualificado de ilícito e, assim, a lei, atribui, como consequência, a obrigação de dá dinheiro ao Estado.

Por tais razões, entende a Recorrente, ao contrário do entendimento da fiscalização, que é obrigatório o, não optativo, engadramento legal, da multa.

14 -O nobre julgador de Instância Superior, certamente, perceberá que, no presente feito, não se enfrentou a preliminar argdida na Impugnação em toda sua inteireza e, como também o Autuante e a autoridade de Primeira Instância, não indicaram a fonte dos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, inviabilizando, assim, um pronunciamento da Recorrente sobre tais acórdãos.

15 - E matéria pisada e repisada nos Egrégios Conselhos de Contribuintes no sentido de ser nula



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38

Acórdão nº: 202-06.363

a decisão de primeiro grau que não responde as razões da pretensão do contribuinte, PASSANDO, MUITO AO LARGO, SOBRE O DIREITO DE DEFESA, garantia constitucional. Como, inúmeras vezes, dito, toda matéria foi argüida na Impugnação de fls. 13 a 21, mas, sequer, foi considerada na Réplica - fls. 49/50, como também não foi na decisão de primeiro grau.

.....

17 - Tanto por parte do Autuante quanto da autoridade de Primeira Instância, não foi cumprido o rito processual adequado o que se entende, além das fases que o processo deve percorrer, também a análise de todos os pontos e razões abordados pelo contribuinte, em sua Impugnação."

Ao final, pede seja CASSADA a Decisão nº 302/91, de Primeira Instância, ora recorrida, por evidente falta de amparo legal".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38

Acórdão nº: 202-06.363

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Considero importante reproduzir os exatos termos utilizados na denúncia fiscal, porquanto são neles que se funda a exigência fiscal. Do contido às fls. 08, destaco:

"A empresa não escritura o livro modelo 3 (Controle da Produção e Estoque), possuindo apenas fichas em substituição ao citado livro, sem que de forma nenhuma se caracterize como um sistema equivalente, por não satisfazer as condições básicas previstas no RIPI/82, e ainda sem comprovar de maneira clara o reingresso das mercadorias recebidas como "DEVOLUÇÃO", dos códigos 1.31 e 2.31 do livro de Apuração do IFI. Por conseguinte, tornam-se ilegítimos os créditos dos citados códigos."

Como se lê, o digno representante da Fazenda Nacional constatou existir controle das devoluções, sendo que o mesmo era realizado em fichas substitutivas do Livro Modelo 3, mas não considerou que tal sistema estivesse caracterizado como equivalente e não comprovam de maneira clara a reentrada das mercadorias saída com débito do IFI.

Quando do oferecimento da Impugnação, a autuada trouxe aos autos do processo modelo de ficha utilizada, bem como as notas fiscais de devolução - quer emitidas por seus clientes, como outras de sua própria emissão. Ressalta o fato de que em todas elas estão consignados claramente o número da nota fiscal de saída, data de emissão e especificação dos produtos devolvidos (fls. 29/46).

Sobre este ponto a Informação Fiscal (fls. 50), contesta as provas trazidas pelo contribuinte, asseverando:

"...na medida em que não há legitimidade dos créditos abordados, pelo simples fato de que as fichas apresentadas não comprovam o reingresso ao estoque. E de causar espécie a não apresentação das fichas ditas como substitutas, da mesma forma como fizeram com as notas-fiscais. Ao anexar um modelo de ficha em branco, a interessada mostra a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38  
Acórdão nº: 202-06.363

fragilidade de seus argumentos, já que o fator preponderante para qualquer decisão, ou seja, todas as fichas devidamente preenchidas comprovando os devidos reingressos, e diga-se de passagem que pelos demonstrativos apresentados não seriam muitas, não foram apresentadas."

Entendo haver ocorrido contradição neste particular, porquanto, como transcrito supra, na denúncia fiscal o autuante sustentou:

"...possuindo apenas fichas em substituição ao citado livro, sem que de forma nenhuma se caracteriza como um sistema equivalente" (dei destaque).

e na contestação fiscal, ficou consignado:

"...E de causar espécie a não apresentação das fichas ditas como substitutas, da mesma forma como fizeram com as notas fiscais..." (dei destaque).

De duas uma: ou se afirma que as fichas substitutivas não atendem aos requisitos mínimos exigidos, mas existem, nos moldes dos elementos contidos no Livro Modelo 3, e comprova-se a acusação trazendo-se amostra da situação irregular e ilegítima dos créditos, ou, por outro lado, se afirma que não foram apresentadas as aludidas fichas por inexistirem e por isto deveriam ser glosados os créditos por ilegítimos. Daí não há como sair.

Por seus aspectos formais, nada se percebe de irregular nas notas fiscais de devolução e entrada que deram suporte ao aproveitamento dos créditos sob discussão. À fiscalização, quanto a estas notas, nada disse ao contrário. Deveria a mesma, sobre esta situação fática, demonstrar a ilegitimidade dos documentos, trazendo elementos objetivos para suportar a acusação.

Pelo que foi colocado, julgo não ter a fiscalização comprovado a ilegitimidade do sistema de fichas adotado pela recorrente, a qual, tanto na impugnação como no recurso, contrapôs o contrário. Deve prevalecer os termos utilizados na denúncia fiscal, a qual ensejou o lançamento de ofício, em prejuízo dos argumentos oferecidos pelo autuante, quando se pronunciou na Informação Fiscal. Isto quer dizer que as fichas existiam, mas não preenchiam os requisitos do Livro Modelo 3.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13709.001526/91-38  
 Acórdão nº: 202-06.363

Mesmo que assim não fosse, esta matéria, recentemente, já foi decidida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão CSRF 02411, que recebeu a seguinte ementa:

"IPI-CREDITOS POR DEVOLUÇÕES - Ainda que não escriturados no Livro Modelo 3 ou controle subsidiário, desde que comprovadamente legítimos e sustentados por documentação idônea que lhes confere tal condição e, ainda, alegados até a impugnação, merecem ser aproveitados. Os comandos insitos nos arts. 97 e 98, prevalecem àqueles integrantes dos arts. 84 e 86, II, letra b, todos do RIFI/82."

Por fim, no que respeita aos termos ásperos utilizados pelo autuante na Informação Fiscal, devolvidos no mesmo diapasão pelo patrono da apelante, na interposição do recurso voluntário, deve-se apenas registrar que os mesmos, além de desnecessários e grosseiros, em nada vieram colaborar no deslinde da questão, porquanto nestas situações só quem perde é o reclamado Direito. Restou, infelizmente, um episódio lamentável, que deve ser evitado futuramente.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

  
 JOSE CABRAL BEROFANO